



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.910360/2012-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-009.585 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2020  
**Recorrente** PLASSER DO BRASIL COMÉRCIO IND. REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

#### **ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO**

O ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, a manutenção do despacho decisório que não homologou o pedido de compensação deve ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

### **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório que indeferiu a declaração de compensação informada por meio do PER/DCOMP nº 27868.69441.161211.1.3.04-5901.*

*O pedido de compensação objetivava compensar débito(s) com suposto pagamento a maior de Cofins (cód. 5856) (oriundo de DARF no valor total de R\$ 171.956,54, pago em 25/05/2011, relativo ao período de apuração abril/2011). O Despacho Decisório (fls. 29) considerou improcedente o crédito informado no PER/DCOMP, tendo em vista o pagamento efetuado já fora integralmente alocado ao débito.*

*Cientificado da decisão em 18/12/2012 (fl. 31), o administrado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 11/12), requerendo a homologação da compensação pleiteada com crédito oriundo de pagamento a maior, alegando que o débito de Cofins relativo a abril/2011, encontra-se demonstrado em DCTF e DACON, demonstrando a existência de pagamento a maior do tributo.*

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2011*

*PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2011*

**DCTF. RETIFICAÇÃO. DECISÓRIO. ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.**

*É legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório. Se entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos contábeis e fiscais que fundamentam a retificação.*

**DACON. CARÁTER INFORMATIVO.**

*O DACON configura declaração de caráter informativo e não instrumento de confissão de dívidas tributárias nem veículo de inscrição desses débitos em Dívida Ativa da União. A informação prestada no DACON, desacompanhada de documentos que a justifiquem, não é suficiente para provar a existência de direito creditório pleiteado em declaração de compensação.*

Cientificado da decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese apertada: (i) que todos os documentos juntados após o protocolo da impugnação devem ser aceitos, em prestígio do princípio da verdade material; e (ii) a retificação da DCTF após o despacho decisório não tem o condão de impedir o reconhecimento do direito perseguido pela Recorrente.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo de atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme exposto anteriormente, o primeiro ponto de insurgência apresentado pela Recorrente diz respeito a possibilidade de juntar provas relevantes para demonstrar seu direito após a apresentação da impugnação.

Segundo a Recorrente, em prestígio aos princípios da verdade material, moralidade, boa-fé e informalidade, os documentos que demonstrem as alegações e o direito discutido nos autos, podem e devem ser analisados a qualquer tempo, independentemente da restrição prevista no artigo 16, §4º, do Decreto n.º 70.235/72<sup>1</sup>.

Sem razão a Recorrente.

Isto porque, a norma é cristalina ao dispor das hipóteses em que é admitida a juntada posterior a apresentada da defesa. Não se enquadrando em nenhuma das regras de exceção, os documentos trazidos em momentos posteriores a apresentação da defesa, sofrerão os efeitos da preclusão, deixando de ser considerados para fins de julgamento.

Neste ponto, caberia ao contribuinte demonstrar que os documentos juntados tardiamente se enquadram nas hipóteses de exceção, o que não foi feito neste processo.

Aliás, a Recorrente sequer poderia discutir sobre a preclusão prevista no artigo 16, §4º, do Decreto n.º 70.235/72, posto que não houve a apresentação de documentos em data posterior a apresentação de defesa.

Ou seja, ainda que se admita a juntada de documentos fora do previsto em lei, a Recorrente não trouxe nenhum documento para comprovar seu pretensão direito, tornando-se, assim, inócua, qualquer discussão acerca do instituto da preclusão.

No segundo ponto, a Recorrente entende que a retificação da DCTF feita após proferimento do despacho decisório não tem o condão de impedir o reconhecimento do direito, como atestado pela decisão recorrida.

Contudo, em que pese o entendimento da Recorrente, o fato determinante que obstou o direito do contribuinte, foi a total ausência de provas para demonstrar a origem/existência do crédito pleiteado em declaração de compensação e, não o fato da DCTF retificadora ter sido apresentada em data posterior ao despacho decisório, senão vejamos:

*A par disso, a retificadora não tem força probatória para alterar a representação do fato (pagamento a maior ou indevido) apurado com base em declarações existentes à época da decisão, nas quais corretamente está lastreado o decisório. Assim, a fim de comprovar a certeza e liquidez, o requerente deveria (além de ter retificado a DCTF) ter instruído sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldassem seu pedido, uma vez que a Administração demonstrou que o pagamento, pretensamente a maior, já havia sido utilizado para quitar o*

<sup>1</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos

*próprio débito fiscal no mês de apuração. É assim porque, em primeiro lugar, o ônus de provar fato constitutivo do direito creditório incumbe ao contribuinte que o alega ter (art. 333, I, do Código de Processo Civil) e, em segundo lugar, o momento apropriado para se desincumbir de tal ônus é o da interposição da manifestação de inconformidade (arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972). Eis o teor dos dispositivos legais mencionados: (...)”*

Neste cenário, inexistindo provas nos autos que demonstre a origem do crédito pleiteado, correto o despacho de decisório que não homologou o pedido de compensação objeto dos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo